RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 013/2019 – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS

Vem a exame, a impugnação impetrada pela empresa MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELLI - ME, Expediente Administrativo nº 17774/2019, onde questiona o teor do Edital Pregão Presencial Registro de Preços nº 013/2019, destinado ao Registro de preço de serviços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de líquidos percolados (chorume) gerados no aterro sanitário Municipal de Sapucaia do Sul, em caminhão auto vácuo com tanque de capacidade e operador (treinado) para carregamento/sucção e descarga, conforme as especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do edital.
Primeiro informa-se que a presente impugnação foi enviada tempestivamente.

Posteriormente, constatou-se que a empresa não apresentou na forma da **Legislação vigente**, o **Pedido de Impugnação** contra o Edital de Licitação em referência pelos fatos e fundamentos descritos. Ou seja, ao impetrar impugnação junto a Administração é necessário que a requerente apresente Procuração junto ao pedido ou Contrato Social tratando-se de sócio da empresa, observando o que a Lei diz. Para tanto transcrevemos abaixo a legislação pertinente, onde se verifica que a petição apresentada pela empresa não esta firmada.

> **Código Civil – Capítulo X**
>
> Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

ANÁLISE:

De imediato se reconhece que a presente impugnação foi enviada tempestivamente, porém não consta Procuração junto ao pedido ou Contrato Social tratando-se de sócio da empresa.
A Sra pregoeira, após analisar o pedido de impugnação impetrado pela empresa MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELLI - ME, encaminhou os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, requisitante do objeto, para análise e manifestação sobre a matéria da impugnação. Os autos retornaram no dia 06 de setembro de 2019, contendo a informação, assinada pelo Secretário Adriano Mazzuchello, transcrita abaixo:

"Vimos por meio deste, em resposta à Impugnação impetrada pela empresa MJM Serviços de Limpeza Eirelli-ME, constante às fls 02 à 07 deste expediente, vimos informar o que segue:Não procede a impugnação por "falta de exigência da comprovação de vínculo com a empresa de destinação final de resíduos", isso porque o objeto da contratação é a coleta, o transporte e a descarga de líquidos percolados, ***não a destinação final.*** *Observe-se que o serviço de correta destinação do chorume oriundo do aterro sanitário municipal, de responsabilidade do Município de Sapucaia do Sul, é operacionalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que a faz em duas fases, sendo a primeira o objeto deste*

Pregão Presencial- registro de preços e a segunda já foi objeto de outro Pregão (atualmente homologado).Desse passo, não é objeto desse processo licitatório a destinação final, como, equivocadamente o impugnante argumenta às fls 04, segundo parágrafo. O Município já conta com serviço de empresa para essa finalidade e não irá destinar de forma ilegal e irresponsável, de maneira que não há de se argumentar sobre "descarte errado dos resíduos". Ressalte-se novamente que o Município é o responsável pela destinação final do resíduo e para isso já tem objeto licitado, e não a empresa que irá atender o objeto desse Pregão Presencial-registro de preços, de modo que ***dispensável*** *qualquer "vínculo" entre a empresa que irá coletar, transportar e descarregar chorume e a empresa que faz a destinação final. Assim, improcede a impugnação."*

DA DECISÃO:

Destaco que, através do CNPJ da empresa, no site da Receita Federal, foi possível a consulta do telefone da impetrante – 51 3382-9999, e que foi realizado contato com esta e solicitado Procuração ou Contrato Social (tratando-se de sócio da empresa), via e-mail, para dar prosseguimento ao pedido de impugnação, o que não foi atendido pela mesma. Desta forma o **Direito Líquido e Certo** para impetrar a presente Impugnação ao ato convocatório não está amparada nos preceitos legais da esfera jurídica a qual esta Pregoeira se encontra estritamente vinculada. Há análise foi feita estritamente como meio de informação. Não acatando os termos desta impugnação.

Documento publicado no seguinte endereço eletrônico: http://www.sapucaiadosul.rs.gov.br/pregao-presencial-no-0132019-contratacao-de-empresa-para-a-prestacao-de-servicos-de-coleta-transporte-e-descarga-de-liquidos-percolados/

Cordialmente.

Sapucaia do Sul, 06 de setembro de 2019.

Priscila Medeiros

Priscila Medeiros
Pregoeira